

ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

Informativo Jurídico de Jurisprudência do STJ
Superior Tribunal de Justiça

EDIÇÃO XIX

Junho de 2026
Infs. 891 – 894

NOTA EDITORIAL

Esta edição reúne os julgamentos mais relevantes para a Advocacia Pública constantes dos Informativos nº 891 a 894 do Superior Tribunal de Justiça, referentes ao mês de junho de 2026. A seleção priorizou temas de impacto direto para a atuação dos órgãos de representação jurídica dos entes federativos, com destaque para os recursos repetitivos (teses vinculantes) e julgados das Seções e Turmas especializadas em Direito Público.

Cordialmente,

Rafael Santana Frizon – OAB PR 89.542

INFORMATIVO STJ Nº 891

Divulgação: 2 de junho de 2026

DIREITO PROCESSUAL CIVIL | CONFLITO DE COMPETÊNCIA | DEMANDA DE SAÚDE

Conflito negativo de competência em demanda de saúde: vedação ao uso como sucedâneo recursal

CC 218.933-RS | Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze | Primeira Seção | unanimidade | j. 13/05/2026

O Juízo federal, ao excluir o ente federal cuja presença motivou a remessa, deve restituir os autos ao Juízo estadual sem suscitar conflito de competência (art. 45, §3º, CPC/2015 e Súmulas 150, 224 e 254/STJ). O conflito não pode ser usado como sucedâneo recursal.

O art. 45, §3º, do CPC/2015 estabelece regra específica segundo a qual o juízo federal deve restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, quando o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. A norma positivou jurisprudência consolidada nas Súmulas 150, 224 e 254/STJ.

A aferição do interesse jurídico federal constitui pressuposto de competência *ratione personae* (CF, art. 109, I), a ser controlado internamente pela Justiça Federal, com eventual revisão pelas instâncias federais respectivas. O inconformismo com a exclusão da União deve ser veiculado por agravo de instrumento (art. 1.015, VII, CPC/2015), à luz da mitigação do rol do Tema 988/STJ.

A multiplicação de conflitos de competência manifestamente incabíveis, especialmente em demandas de saúde, agrava a sobrecarga estrutural do STJ e compromete a duração razoável do processo e a função uniformizadora da Corte.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- Após a exclusão do ente federal, o juízo estadual deve apreciar a responsabilidade do Estado sem suscitar novo conflito.
- O inconformismo com a exclusão da União deve ser veiculado por agravo de instrumento — não por conflito de competência.
- O retorno ao juízo estadual não impede o futuro controle, pelo STJ, de eventuais violações à lei federal em sede recursal própria.

- Demandas de saúde: a exclusão da União não encerra a possibilidade de nova ação federal com a União no polo passivo se o juízo estadual julgar improcedente.

DIREITO TRIBUTÁRIO | IPI | CRÉDITO PRESUMIDO | EXPORTAÇÃO**Crédito presumido de IPI: exportação de produtos não tributados (NT) não gera crédito**

REsp 1.726.185-RS | Rel. Min. Afrânio Vilela | Segunda Turma | unanimidade | j. 10/03/2026

A exportação de produtos com notação 'NT' na TIPI (não tributados pelo IPI) não gera crédito presumido de IPI, pois a empresa que os produz não é considerada estabelecimento produtor nos termos da Lei n. 4.502/1964 e não é contribuinte desse imposto.

Os produtos com notação 'NT' na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) estão fora do campo de incidência desse imposto, não sendo considerados produtos industrializados (arts. 13 da Lei 9.493/1997 e 6º da Lei 10.451/2002). Assim, as empresas que os produzem não são estabelecimentos produtores, conforme o art. 3º da Lei 4.502/1964.

Não há como conceder o direito ao crédito presumido de IPI à pessoa jurídica que sequer é contribuinte desse imposto, sem violação ao art. 1º da Lei 9.363/1996. A Instrução Normativa SRF 69/2001 e as INs subsequentes determinaram expressamente a não inclusão das vendas de produtos 'NT' na apuração da receita de exportação para fins do benefício.

INFORMATIVO STJ Nº 892

Divulgação: 16 de junho de 2026

**RECURSO REPETITIVO — TESE VINCULANTE****DIREITO PROCESSUAL CIVIL | TRIBUTÁRIO | EXECUÇÃO FISCAL | HONORÁRIOS — TEMA 1413****Execução fiscal extinta por pagamento antes da citação: honorários advocatícios são devidos**

REsp 2.215.141-PE, 2.239.970-PE e 2.215.553-PE | Rel. Min. Gurgel de Faria | Primeira Seção | unanimidade | j. 10/06/2026

TESE FIXADA:

Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, §10 do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.

A quitação do débito tributário inscrito em dívida ativa após o ajuizamento da execução fiscal, mas antes da citação, não afasta os honorários: quem deu causa ao processo suporta os ônus de sucumbência (art. 85, §10, CPC/2015).

A extinção da execução fiscal por perda de objeto (ausência superveniente de interesse processual — art. 485, VI, CPC) não elide a responsabilidade pelo pagamento de honorários. A norma do art. 9º do CPC/2015, que instrumentaliza o contraditório, não interfere no direito processual de fixação dos honorários pelo princípio da causalidade em desfavor de parte ainda não citada.

O princípio da causalidade prevê o pagamento das despesas e honorários por aquele que der causa à demanda, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido formada, pois o autor (Fazenda Pública) não pode ser prejudicado pelo exercício de direito legítimo — a propositura da execução fiscal.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- A Fazenda Pública faz jus a honorários nas execuções fiscais extintas por pagamento antes da citação — tese favorável aos entes públicos.
- O executado que quitar o débito extrajudicialmente após o ajuizamento da execução, mas antes de ser citado, responde pelos honorários advocatícios.
- Execuções fiscais extintas com fundamento no art. 485, VI, CPC/2015 (perda do objeto) comportam condenação em honorários pelo art. 85, §10, CPC.
- A tese é favorável ao erário: evita que o contribuinte inadimplente, ao pagar apenas na véspera da citação, frustre o direito à verba sucumbencial.



RECURSO REPETITIVO — TESE VINCULANTE

DIREITO TRIBUTÁRIO | ICMS-DIFAL | COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA — TEMA 1369

ICMS-DIFAL: LC 87/1996 é suficiente para consumidor final contribuinte — desnecessária a LC 190/2022

REsp 2.133.933-DF e 2.025.997-DF | Rel. Min. Afrânio Vilela | Primeira Seção | unanimidade | j. 10/06/2026

TESE FIXADA:

A Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

Os Estados podiam exigir o ICMS-DIFAL nas operações interestaduais com consumidor final contribuinte com base exclusivamente na LC 87/1996, sem necessidade da LC 190/2022. Esta só foi exigida para operações com não contribuintes.

A EC 87/2015 inovou apenas quanto ao consumidor final não contribuinte do ICMS. Para consumidor final contribuinte, a repartição (alíquota interestadual na origem e DIFAL no destino) já constava do texto constitucional originário (CF, art. 155, §2º, VII e VIII). O STF (Tema 1.331) firmou que a controvérsia sobre a suficiência da LC 87/1996 para operações com consumidor final contribuinte é infraconstitucional.

A LC 87/1996 contém densidade normativa suficiente para a exigência do ICMS-DIFAL, definindo contribuinte, fato gerador, base de cálculo, local da operação e responsabilidade (arts. 2º, 4º, 6º, §1º, 7º, 8º, 11 e 13). A LC 190/2022 ajustou a disciplina para operações com não contribuintes e aperfeiçoou procedimentos, mas não era condição para a cobrança nas hipóteses de consumidor final contribuinte.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- Estados têm base jurídica sólida para cobrar o ICMS-DIFAL de consumidores finais contribuintes com fundamento na LC 87/1996, mesmo para períodos anteriores à LC 190/2022.
- A tese consolida a capacidade arrecadatória dos Estados nas operações interestaduais destinadas a contribuintes do ICMS.
- Ações que questionavam o ICMS-DIFAL por ausência de lei complementar em operações com consumidores finais contribuintes devem ser revistas à luz desta tese.
- Distingue-se do Tema 1.093/STF (não contribuintes), que exigiu a LC 190/2022 e foi objeto de modulação de efeitos.

 RECURSO REPETITIVO — TESE VINCULANTE

DIREITO TRIBUTÁRIO | PIS/COFINS | REGIME MONOFÁSICO | COMBUSTÍVEIS — TEMA 1339

PIS/COFINS: varejista de combustíveis no regime monofásico não tem direito a créditos

REsp 2.124.940-RS, 2.178.164-ES e 2.123.838-RS | Rel. Min. Gurgel de Faria | Primeira Seção | unanimidade | j. 10/06/2026

TESE FIXADA:

O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

No regime monofásico, a carga tributária concentra-se no início da cadeia (produtores/importadores de combustíveis). Os varejistas já se encontravam à alíquota zero antes das LCs 192/2022 e 194/2022 — por isso, não há direito a créditos nem violação à anterioridade nonagesimal.

No regime monofásico, não há cumulatividade a se evitar, pois os demais integrantes da cadeia econômica ficam desonerados do pagamento do tributo. O art. 9º da LC 192/2022, ao reduzir a zero a alíquota até 31/12/2022, alcançou apenas o sujeito passivo encarregado do pagamento (produtor ou importador), não os varejistas, que já se encontravam submetidos à alíquota zero.

A tese afasta a aplicação da ADI 7.181/DF-MC (anterioridade nonagesimal) aos varejistas, diante da ausência de direito a ser reconhecido. Fundamenta-se no Tema 1.093/STJ, que veda a constituição de créditos de PIS/COFINS sobre aquisição de bens no regime monofásico.

INFORMATIVO STJ Nº 893

Divulgação: 23 de junho de 2026

 RECURSO REPETITIVO — TESE VINCULANTE

DIREITO ADMINISTRATIVO | SERVIDOR PÚBLICO | PRESCRIÇÃO — TEMA 1410

Prescrição do fundo de direito: exige negativa expressa da Administração — mera inércia não inicia o prazo

REsp 2.228.834-MA e 2.228.837-MA | Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura | Primeira Seção | unanimidade | j. 07/05/2026

TESE FIXADA:

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor. 2. A inércia do Município de Estreito-MA em

implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, não deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

A Fazenda Pública não pode se beneficiar do simples transcurso do tempo para alegar prescrição do fundo de direito. É necessário ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e comunicado ao servidor que negue expressamente o direito reclamado.

O fundo de direito corresponde aos direitos originantes, ligados à situação jurídica fundamental do servidor (reclassificações, reenquadramentos, adicionais por tempo de serviço, gratificações). Diferencia-se das 'consequências pecuniárias' (direitos originados), que prescrevem no prazo quinquenal do Decreto-Lei 20.910/1932.

A Súmula 85/STJ estabelece que, nas relações de trato sucessivo, prescreve apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 anos, salvo quando o pedido importa em discutir o fundo de direito. A negativa expressa — definida como 'ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor' (Tema 1017/STJ) — é condição para que o prazo quinquenal alcance também a pretensão ao reconhecimento do direito.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- A mera omissão da Administração em implantar vantagem funcional em folha de pagamento NÃO inicia o prazo prescricional do fundo de direito.
- É necessário ato normativo concreto ou ato administrativo formalizado com ciência ao servidor que negue expressamente o direito reclamado.
- Adicionais por tempo de serviço, gratificações e outras vantagens não implantadas: as parcelas vencidas prescrevem no quinquênio, mas o direito em si permanece exigível.
- A Fazenda Pública deve atentar para que atos administrativos de negativa sejam formalizados e comunicados ao servidor para fins de fixação do termo inicial prescricional.
- Complementa o Tema 1017/STJ, reforçando que o ato de aposentadoria e a incorporação de parcela em folha não constituem negativa expressa do direito a diferenças.



RECURSO REPETITIVO — TESE VINCULANTE

DIREITO ADMINISTRATIVO | FUNDEF/FUNDEB | LEGITIMIDADE ATIVA — TEMA 1408

FUNDEF/FUNDEB: sindicato não tem legitimidade para ACP visando à complementação da União ao Município

REsp 2.228.331-DF e 2.228.559-DF | Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura | Primeira Seção | unanimidade | j. 07/05/2026

TESE FIXADA:

O sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.

O interesse direto na complementação do FUNDEF/FUNDEB é do Município, que detém legitimidade para agir em juízo (art. 18, CPC). O sindicato dos profissionais da educação, embora possua interesse na subvinculação de remuneração, não pode utilizar a ACP para defender o interesse patrimonial da municipalidade.

A subvinculação dos recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação confere ao sindicato interesse indireto na complementação. Contudo, o interesse direto em disputa é do Município. Apenas o ente municipal tem legitimidade para pleitear, em juízo, a complementação devida pela União (art. 18, CPC).

O uso da ACP por sindicatos para esse fim ampliaria sobremaneira o debate e poderia desequilibrar o relacionamento entre os entes federativos, criando incentivo paroquial para que as categorias profissionais façam prevalecer qualquer interpretação favorável à municipalidade em disputa pela partilha dos recursos.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- Sindicatos de profissionais da educação não podem propor ACP para forçar a União a complementar o FUNDEF/FUNDEB ao Município.
- O Município permanece como único legitimado ativo para demandar a complementação em juízo.
- A tese não impede que sindicatos atuem judicialmente em defesa dos direitos individuais de seus filiados relativos às verbas que já lhes foram repassadas.
- Decisão relevante para as Procuradorias dos Municípios: elas podem suscitar a ilegitimidade ativa do sindicato em sede de preliminar.

RECURSO REPETITIVO — TESE VINCULANTE

DIREITO CONSTITUCIONAL | TRIBUTÁRIO | FPM | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS — TEMA 1401

Bloqueio do FPM por dívidas previdenciárias: inaplicáveis os limites de 9% e 15% da Lei 9.639/1998

REsp 2.238.302-DF e 2.177.031-PI | Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura | Primeira Seção | unanimidade | j. 07/05/2026

TESE FIXADA:

Não são aplicáveis aos bloqueios do FPM, em razão de dívidas com contribuições previdenciárias, os limites de 9% (nove por cento) da cota-parte (art. 1º, caput, da Lei n. 9.639/1998) e de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida (art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.639/1998).

O bloqueio do FPM por inadimplemento de contribuições previdenciárias não está sujeito aos tetos da Lei 9.639/1998. Os limites ali previstos se aplicam apenas aos parcelamentos específicos regidos por aquela lei, com prazo de adesão encerrado há mais de 20 anos.

O condicionamento da liberação do FPM à regularidade das contribuições previdenciárias tem assento constitucional (CF, art. 160, §1º, I) e legal (art. 56 da Lei 8.212/1991). A Lei 9.639/1998 dispôs sobre parcelamentos específicos cujo prazo de adesão mais recente venceu em 31/08/2001 — sua aplicação a débitos não parcelados ou regidos por outros programas criaria nova espécie de parcelamento sem lei específica, violando o art. 155-A do CTN.

A CF vedou a remissão e anistia das contribuições previdenciárias desde a EC 20/1998 e proibiu expressamente a moratória e o parcelamento por prazo longo (EC 103/2019 — art. 195, §11). Exceções transitórias (art. 57 do ADCT e art. 116 incluído pela EC 113/2021) apenas reforçam o caráter excepcional da rolagem dessa dívida.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- A União e a Receita Federal podem bloquear integralmente o FPM de Municípios inadimplentes com contribuições previdenciárias, sem submissão aos tetos da Lei 9.639/1998.
- Municípios em débito com a previdência social não podem invocar os limites de 9% da cota-parte ou 15% da RCL para restringir o bloqueio do FPM.

- A regularidade previdenciária é requisito constitucional (CF, art. 160, §1º, I) para o recebimento do FPM.
- Decisão reforça a proteção dos créditos previdenciários como valor de particular proteção constitucional, com restrições severas a parcelamento e moratória.

DIREITO TRIBUTÁRIO | PRESCRIÇÃO | PARCELAMENTO FISCAL | FAZENDA PÚBLICA

Parcelamento ativo: prescrição da pretensão de redimensionamento conta da adesão, não da quitação

REsp 1.978.133-SP | Rel. Min. Regina Helena Costa | Primeira Turma | unanimidade | j. 16/06/2026

Na pretensão de redimensionamento da base de cálculo de débito objeto de parcelamento ativo, o prazo prescricional quinquenal (Decreto 20.910/1932) inicia-se na data de adesão ao programa, não na quitação integral. Não se aplica o Tema 229/STJ (repetição de indébito).

O parcelamento é modalidade de moratória (art. 151, VI, CTN) que suspende a exigibilidade, mas não extingue o crédito — diferentemente do pagamento (art. 156, I, CTN). A pretensão de redimensionamento da dívida confessada não é repetição de indébito, não se enquadrando no Tema 229/STJ (cujo termo inicial é a extinção do crédito).

Ao ingressar no programa de regularização fiscal, o sujeito passivo unifica instrumentalmente a obrigação tributária, instaurando marco de certeza e liquidez da dívida. Esse ato de reconhecimento inequívoco constitui o 'ato ou fato' originário a que alude o art. 1º do Decreto 20.910/1932, fixando um termo inicial único para o exercício da pretensão.

DIREITO ADMINISTRATIVO | SAÚDE | SUS | TRATAMENTO NO EXTERIOR

Transplante pediátrico no exterior: custeio pelo Estado exige demonstração cumulativa de requisitos rigorosos

REsp 1.860.543-PR | Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze | Segunda Turma | unanimidade | j. 16/06/2026

O custeio de tratamento no exterior é admissível apenas em caráter excepcional, mediante demonstração cumulativa de: (i) inexistência de alternativa terapêutica eficaz no país; (ii) comprovação científica robusta de eficácia e segurança; (iii) imprescindibilidade clínica; e (iv) incapacidade financeira, com deferência às políticas públicas do SUS.

A presença de centros nacionais habilitados para transplante intestinal isolado ou multivisceral afasta, em princípio, a necessidade de deslocamento ao exterior, salvo prova de ineficácia ou risco específico acrescido da alternativa nacional. O argumento de que o transplante intestinal nunca foi realizado em crianças menores de 12 anos no país não é suficiente, por si só, para infirmar a aptidão técnica dos serviços credenciados pelo SUS.

Não há direito subjetivo à melhor tecnologia disponível em centros estrangeiros. As decisões judiciais em saúde devem se apoiar na Medicina Baseada em Evidências e em pareceres técnicos qualificados — não basta prescrição ou relatório médico isolado para afastar as diretrizes do SUS. A prioridade absoluta dos direitos da criança (CF, art. 227) deve ser harmonizada com a sustentabilidade do sistema e as escolhas legítimas de política pública.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- A União e os entes públicos têm base jurídica sólida para recusar o custeio de tratamentos no exterior quando existem alternativas nacionais credenciadas pelo SUS.
- As Procuradorias devem juntar informações técnicas sobre hospitais habilitados pelo Ministério da Saúde como elemento defensivo em ações de saúde.
- A decisão reforça a deferência às políticas públicas do SUS e à organização do sistema de saúde como critério para o julgamento judicial.
- A Medicina Baseada em Evidências e pareceres técnicos qualificados são necessários — não basta relatório médico isolado para deferir tratamento no exterior.